

Estado do Rio Grande do Sul - RS Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 0033/2024

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, CNPJ 50.943.973/0001-32, referente ao Pregão Eletrônico nº 0033/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de licença de uso de Software de Gestão de Ponto Eletrônico, com hospedagem, armazenamento e serviço de computação em nuvem (cloud computing), configuração, suporte e manutenções preventivas, corretivas e legais para as Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Bagé.

I - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

O presente edital tem data de abertura prevista para o dia **26/04/2024** e a impugnação foi recebida por e-mail no dia **22/04/2024**.

Assim, de acordo com o disposto no item 13.1 do Edital, respaldado pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021, que prevê prazo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, esta impugnação resta TEMPESTIVA.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Aponta a impugnante que:

"Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere aos requisitos de habilitação.

Não há intenção de causar tumulto no processo, nem de criticar os trabalhos realizados pela respeitada instituição com esta ação, pelo contrário, busca apenas contribuir para a melhora do edital em questão. Este é um processo de grande importância e de custo significativo. Portanto, além do interesse público em jogo, é importante considerar as observações a seguir.

O acolhimento destas observações pode aumentar consideravelmente o número de licitantes neste procedimento, o que preserva a segurança da contratação e também promove um aumento nas propostas vantajosas, trazendo mais economia para a municipalidade.



Estado do Rio Grande do Sul - RS Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

3. DO MÉRITO

Primeiramente, faz-se esclarecer, que a ora impugnante, uma empresa séria, fabricante/desenvolvedor de software e revenda das marcas Henry e Control iD, que vem prezando sempre pelo ótimo trabalho de prestação de serviços oferecido para seus clientes em diversos estados brasileiros.

É evidente que as restrições abaixo expostas ferem a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente processo licitatório.

Ao verificarmos o Edital em especial as documentações elencadas para habilitação, observamos que, os itens abaixo elencados, contém restrições despropositadas, e no que se refere a qualificação econômico-financeira, e que frustram o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas:

7.31. Qualificação Econômico-Financeira

7.31.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

7.31.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, conforme determina a legislação vigente, nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), comprovando:

7.31.3 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

7.31.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

7.31.5 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

7.32 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

7.33 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

7.34 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

7.35 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A exigência do edital de licitação nº 0033/2024, que solicita índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, além da comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação, revela-se excessivamente restritiva, especialmente para empresas recém-constituídas, como a nossa, que foi fundada em 05 de junho de 2023. Atualmente, dispomos apenas de um balanço patrimonial referente a aproximadamente seis meses de atividades. Essa limitação temporal resulta em índices financeiros que não refletem a verdadeira capacidade da empresa, uma vez que a fase inicial de um empreendimento é marcada por desafios que impactam a liquidez e a solvência. Portanto, os índices apresentados não devem ser utilizados como critério de exclusão, pois não representam a saúde financeira real da empresa, mas sim as particularidades de um início de operação.

Além disso, a imposição de requisitos tão rigorosos pode inviabilizar a participação de novas empresas no processo licitatório, comprometendo a concorrência e a diversidade de fornecedores. Essa abordagem contraria os



Estado do Rio Grande do Sul - RS

Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

princípios de isonomia e competitividade que devem nortear as licitações públicas, prejudicando a qualidade dos serviços e a eficiência das contratações.

Diante desse cenário, sugerimos que os critérios relacionados a esses índices financeiros sejam revisados, limitando sua aplicação a empresas que possuam, no mínimo, dois exercícios sociais registrados. Essa mudança permitiria uma maior inclusão de empresas em fase de crescimento, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado nas licitações e beneficiando a administração pública ao ampliar a concorrência e a inovação.

4. DO DIREITO

É evidente que as restrições expostas ferem a competitividade do certame, pois limitam excessivamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente processo licitatório. Apesar da intenção da administração de promover economia, na prática, isso resulta em retrocesso tecnológico e em uma redução da qualidade dos serviços.

Fica claro que os princípios norteadores das contratações públicas, conforme elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, foram violados. O mercado possui diversas empresas capacitadas para atender ao objeto da contratação, mas estas se encontram impedidas pelas limitações impostas. Embora a Administração tenha o poder discricionário para estabelecer especificações mínimas, as exigências estabelecidas são claramente desnecessárias e não trazem benefícios claros.

Como bem destaca Marçal Justen Filho 1, "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento". Além disso, a regra constitucional prevista no art. 37, XXI, estabelece que apenas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública podem ser impostas.

1 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

O ato convocatório deve estabelecer regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. A rigidez dessas exigências deve ser proporcional ao tipo de prestação que o particular deverá assumir. Portanto, quaisquer cláusulas que, mesmo indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação são inválidas. Isso está em consonância com a vedação expressa na Constituição Federal e nos princípios do processo licitatório, que preveem que o Administrador deve abster-se de inserir no instrumento convocatório cláusulas que restrinjam a competitividade do certame.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reitera a necessidade de observância dos princípios da competitividade e da igualdade, entre outros. Jessé Torres Pereira Junior2 complementa que nenhum servidor da Administração Pública pode, de forma alguma, violar o caráter competitivo da licitação, que é a razão de ser do instituto.

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). — Grifo nosso.

Conforme Toshio Mukai3, a competição é essencial em qualquer procedimento licitatório; sem ela, a licitação perde seu significado:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.



Estado do Rio Grande do Sul - RS Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, o edital não deve incluir formalidades que prejudiquem o caráter competitivo ou a isonomia do processo licitatório, resultando em uma escolha que não necessariamente será a mais vantajosa para a Administração.

- 2 Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.
- 3 Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

Marçal Justen Filho4 também salienta que a isonomia não exige a adoção de formalismos irracionais, mas sim um tratamento equitativo para todos os licitantes, garantindo que todos possam competir de maneira justa. O entendimento do egrégio STJ reforça que a licitação não deve impor exigências que frustrem o caráter competitivo, assegurando ampla participação na disputa, desde que os concorrentes possuam a qualificação técnica e econômica necessária.

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações 5. — Grifo nosso.

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade6. — Grifos nossos.

Portanto, as exigências editalícias que restringem a participação de concorrentes constituem critérios discriminatórios, desprovidos de interesse público e que desfiguram a discricionariedade da Administração, afetando diretamente o princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988 estabelece rigor nas exigências mínimas, permitindo apenas aquelas que garantam um mínimo de segurança, desde que as licitantes cumpram os requisitos de qualificação técnica e econômica."

Assim, **REQUEREU** a Impugnante:

"Em face do exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0033/2024, nos termos acima expostos, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, fazendo-se valer então os princípios acima expostos, na forma da lei. Conclui-se, que é injustificada e restritiva a apresentação dos Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, ou a comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação, visto que restringe a participação de empresas com único exercício social, sendo este inferior a 12 meses. Devendo ser acatada a presente impugnação ao Edital, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado. Nestes termos, pede deferimento."

4 "A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo." JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57

5 STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03. 6 STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95.

É o breve relato.



Estado do Rio Grande do Sul - RS Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

III - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 0033/2024 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, estando a Administração estritamente vinculada ao ato convocatório, tendo seus procedimentos pautados pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da "segurança jurídica", em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Considerando que em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo, e que neste contexto o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete a melhor aplicação dos recursos pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e ainda proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Sendo de maior relevância onde o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço, restando ao Gestor através do planejamento buscar a meios de qualificar os processos de compras e contratações sem cercear a disputa de modo a não afrontar o Princípio da Eficácia, bem como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público. Assim destacamos, abaixo, conforme disposto no texto do art. 11 da Lei 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas,

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



Estado do Rio Grande do Sul - RS Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo que antecede a contratação pública e que admite discricionariedade na sua fase interna, onde a administração publicou o instrumento convocatório, com base em estudos feitos na etapa interna que devem culminar numa contratação segura, entende-se que a administração tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático em seu planejamento. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da "segurança jurídica".

Assim a exigência descrita no item 7.33 do edital – "Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação" – tem o objetivo de garantir que as empresas tenham uma capacidade financeira adequada para cumprir as obrigações, reduzindo possíveis riscos para a Administração e garantindo a estabilidade e a previsibilidade nas relações contratuais.

Em resumo, essa exigência, além de ser prevista no <u>art. 69, § 4º da Lei 14.133/21</u>, é uma forma de proteção para a Administração, assegurando que as empresas licitantes tenham solidez financeira para lidar com a execução do objeto da contratação durante a vigência do contrato.

Referente ao balanço patrimonial exigido no item 7.31.2, as empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, poderão apresentar o balanço referente apenas ao último exercício, conforme descrito no item 7.31.5.

Isto posto, passo a decidir.

IV - DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante, e depois da análise minuciosa dos fatos, decido:



Estado do Rio Grande do Sul - RS Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos - SEFIR Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos

- a) Conhecer a impugnação interposta, a qual foi apresentada de forma tempestiva, para no mérito **INDEFERIR** o pedido de impugnação, optando pelo mantenimento do edital e seus anexos.
- b) Comunicar à impugnante e as demais interessadas desta decisão através do portal www.pregaoonlinebanrisul.com.br e homepage da Prefeitura Municipal de Bagé.
- c) Manter a abertura do certame na data e horário previamente publicados.

	Bagé, 25 de setembro de 2024
Rafael Cabeda. Pregoeiro	-